Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/fgOFfA0MIH1zTIfKfBJQzkWJR7owv8ni | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2025 - Original e Substitutivo – LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS O "PROJETO RUA DE LAZER E INTERATIVIDADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria da vereadora *Dalva Cristina Siqueira dos Santos*, protocolado na Casa Legislativa no dia 27/02/2025 (original) e o projeto substitutivo protocolado em 19-03-25 e ambos encaminhados para parecer.

O projeto **original** possui a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído no município de Jardinópolis o "Projeto Rua de Lazer e Interatividade", com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer, práticas esportivas e ações sociais, às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.
> Parágrafo Único. O projeto consiste na utilização exclusiva de vias, para as atividades previstas no *caput* deste artigo, através do bloqueio de trânsito de veículos, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente lei e no Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do sistema viário municipal.
> Art. 2º. O Poder Executivo autorizará a utilização dos espaços após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua ou avenida, atendidas as seguintes exigências:
> a) em vias de fluxos reduzido de veículos automotores; e
> b) através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores do local a ser fechado.
> Parágrafo Único. Não será autorizado o fechamento das vias que sirvam de linha de transporte coletivo, de acesso aos serviços de saúde pública, clínicas, igrejas ou templos, e de concentração de atividade comercial.
> Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.
> Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pág 2 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/fgOFfA0MIH1zTIfKfBJQzkWJR7owv8ni | Assinado digitalmente por Assinadoc®

O projeto **substitutivo** possui a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído no município de Jardinópolis o "Projeto Rua de Lazer e Interatividade", com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer, práticas esportivas e ações sociais, às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.
> Art. 2º. São objetivos do projeto iniciativas que destinem, temporária ou permanentemente, trechos de vias públicas, praças, largos e logradouros públicos para atividades de cultura, lazer e esporte:
> Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.
> Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em ambos os projeto a ementa é uma só, portanto somente os dispositivos é que sofreram alterações, contudo necessário uma emenda no projeto substitutivo para corrigir erro de digitação na ementa, pois consta: ".....INSTITUI O NO MUNICÍPIO" na realidade o correto é: "... INSTITUI NO MUNICÍPIO"

Na justificativa que acompanha o projeto substitutivo está a necessidade da alteração em face de eventual questionamento a respeito da constitucionalidade do projeto original, portanto o projeto substitutivo preenche os requisitos da boa técnica legislativa, bem como, os da constitucionalidade.

Assim, não merece acolhimento o projeto original, conforme denunciado pela própria autora da matéria no tocante a questão da constitucionalidade da redação do artigo 2º.

Por fim, deixamos consignado que o projeto substitutivo por ser iniciativa do Poder Legislativo, não usurpa competência privativa ou interfere na estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, § 1º, inciso II Constituição Federal.

A comissão entende que somente o **projeto de lei nº 004/2025-Substitutivo**, do Legislativo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador e declarado prejudicado o projeto original, nos termos do § 3º do art. 161 do Regimento Interno, **observada a emenda acima**.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

Relator: **Jose Eduardo Gomes Junior** – Fofo

José Euripedes Ferreira

Presidente: **Edson Rogério Vizú** – Vizú do Banco

Membro: **José Eurípedes Ferreira** – Chupeta